



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 11 / 1997
C	<i>Stoluntine</i>
	Rubrica

Processo : 11060.001296/95-22
Acórdão : 201-70.829

Sessão : 02 de julho de 1997
Recurso : 100.436
Recorrente : ADÃO CARLOS BECK
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

ITR. VALOR DA TERRA NUA. REVISÃO DO LANÇAMENTO. A impugnação é um instrumento legal que possibilita a revisão do lançamento, conforme art. 145,I, do CTN. Constatado que o valor informado na Declaração de Informação do ITR a título de Valor da Terra Nua-VTN está equivocado, devendo ser revisto o lançamento, adequando o VTN, base de cálculo do ITR, com fulcro no Laudo acostado, em face do disposto no §4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ADÃO CARLOS BECK.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig e João Berjas (Suplente).

fclb/mas-rs



Processo : 11060.001296/95-22
Acórdão : 201-70.829

Recurso : 100.436
Recorrente : ADÃO CARLOS BECK

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao ITR, exercício de 1994, do imóvel sem denominação, sito no Município de Júlio de Castilhos-RS, inscrito na SRF sob o nº 2020776.0..

Alega o contribuinte que o VTN declarado na DITR/94 está equivocado. Como prova de sua alegação, traz aos autos Laudo Técnico firmado por engenheiro agrônomo e com anotação no CREA-RS.

Intimado a complementar o laudo técnico apresentado, no prazo de vinte dias, o impugnante não o fez.

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 1181/96, cuja ementa transcrevo:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/94

Código do imóvel na Receita Federal: 2020776.0

Retificação da declaração:

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.”

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso a este Egrégio Conselho onde basicamente reitera os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando apenas que não acha justo impugnar algum valor sem pagar aquilo que acha justo, motivo pelo qual efetua o pagamento de R\$ 332,17, referente ao imposto e acréscimos legais, conforme DARF de fls. 23. Traz aos autos a complementação do Laudo Técnico (doc. de fls. 35/36) e que o valor notificado representa a venda de um hectare de terra a cada ano para pagar o ITR.

Às fls. 39/40, constam as contra-razões ao recurso voluntário, ofertadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11060.001296/95-22
Acórdão : 201-70.829

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

De princípio, é de se reconhecer o direito de o recorrente pleitear a revisão do lançamento, pois o art. 145, inciso I, do CTN, estabelece que o lançamento poderá ser alterado através de impugnação do sujeito passivo.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão ao recorrente. É notório o erro cometido na DITR/94. Adoto e transcrevo parte do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer no Recurso nº 99.393, que versa sobre matéria idêntica a dos autos:

“Como sempre referido pelo Colegiado, um dos objetivos perseguidos no processo é a busca da verdade material para promover, como princípio básico a justiça.

Faço esta referência por necessária, pois vejo peculiaridades no presente processo que induzem a uma decisão menos calcada na aplicação fria das normas vigentes e mais fundada nos fatos e elementos trazidos ao processo.

Reitero que, de pronto, verifica-se equívoco plenamente provado nos autos. Houve manifesto engano do Recorrente ao apresentar a sua declaração, amparando a validade de sua impugnação.

Este aspecto fático inafastável mina o competente trabalho da lavra do julgador monocrático, no grau de cumprimento da diligência proposta. Neste, verifica-se cristalina demonstração da origem do valor exigido, decorrente do lançamento. No entanto, toda a sua base de sustentação calca-se em valores equivocadamente declarados.

Neste aspecto, formalmente, o lançamento não merece reparos. No aspecto material, porém, ele causa prejuízo inimputável ao contribuinte, mesmo que tenha sido ele o causador do malsinado lançamento, até porque amparado o seu direito de impugnar lançamento contra o qual se insurge. Por isto, não compactuo com o entendimento do nobre julgador recorrido que, em sua decisão, refere serem os dados certos e válidos por não terem sido objeto de retificação em tempo hábil.



Processo : 11060.001296/95-22
Acórdão : 201-70.829

Esta singela conclusão representaria, mesmo na ausência de remédio processual, castigo imerecido do contribuinte, atribuindo-se-lhe verdadeira penalidade por um ato perfeitamente escusável, que de forma imediata tenta consertar.

No entanto, cabe ao Colegiado, como já disse, apreciar os recursos que o direito oferece para remediar a situação e praticar a justiça tributária, obedecendo principalmente os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, à luz do que se encontra nos autos.

Estabeleço tais diferenças para dizer que o laudo bem como os demais documentos acostados pelo Recorrente não se constituem na mais perfeita prova para estabelecer, face ao engano, o valor correto da base de cálculo do tributo.

Inobstante isto, entendo que insistir na busca de elementos definitivos através de sucessivas diligências depõe contra a agilidade do processo, principalmente se levamos em conta a dimensão da propriedade e o valor decorrente do tributo, ensejando, para o contribuinte, na busca dos elementos perfeitos para deslindar a questão, custos mais elevados do que o próprio imposto.”

Necessário se faz comparar o VTN, por hectare, atribuído pelo laudo técnico e seu complemento com o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95 para o município de localização do imóvel, o que possibilitará, em face do disposto na Lei nº 8.847/94, o deslinde da questão.

De tal comparação tem-se que concluir que o lançamento deve ser revisto, com base em laudo técnico, conforme art. 3º, §4º, da Lei nº 8.847/94.

Isto posto, e tendo em vista as condições que o processo oferece, voto no sentido de que seja revisto o lançamento para admitir como Valor da Terra Nua, para efeito de estabelecer a base de cálculo, o constante no Laudo Complementar de fls. 35, dando assim provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO